



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



103

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0553523-21.2010.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante JOSE FALQUE NETO sendo agravados LUIZ PONCE (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA DE LOURDES LIMA PONCE (JUSTIÇA GRATUITA), JANIE MARIA LIMA PONCE DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e JULIA PONCE DA COSTA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), DIMAS RUBENS FONSECA E CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 17 de maio de 2011.


HUGO CREPALDI
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

27ª Câmara

Agravo de Instrumento nº: 0553523-21.2010.8.26.0000

Comarca: Olímpia

Agravante: José Falque Neto

Agravados: Luiz Ponce e outros

Voto nº 1.019

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS – Antecipação de tutela – Averbação da existência da ação de conhecimento – Artigo 615-A, do Código de Processo Civil – Impossibilidade – Medida que se aplica apenas na execução ou no cumprimento de sentença – Efeito que depende da existência de título – Recurso parcialmente provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JOSÉ FALQUE NETO**, nos autos da Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos que lhe move **LUIZ PONCE** e **OUTROS**, objetivando a reforma da decisão que concedeu tutela liminar, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação na matrícula dos imóveis dos requeridos noticiando a existência da ação principal (fls. 142).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

27ª Câmara

Sustenta o agravante, na minuta, que não existe na Lei de Registros Públicos norma que contenha previsão de averbação da existência de ação de conhecimento, estando, portanto, ausentes os requisitos de antecipação da tutela.

Pretende que seja cancelada a liminar, não admitindo-se a averbação pretendida.

Recurso tempestivo, preparado e acompanhado de documentos.

A liminar foi concedida (fls. 153), as informações foram juntadas às fls. 165/170 e as contrarrazões às fls. 172/174.

O Ministério Público apresentou parecer (fls. 178/183). Os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

Rejeitam-se as preliminares de não conhecimento do recurso.

A ausência da cópia da procuração das duas menores não foi capaz de gerar qualquer prejuízo a ampla defesa do agravado, porquanto todos são defendidos pelo mesmo causídico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

27ª Câmara

Prepondera na espécie o princípio da instrumentalidade das formas, valendo consignar a inexistência de prejuízo ao exercício da defesa, uma vez que vieram aos autos as contrarrazões do recurso.

O Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Olímpia, Dra. Andréa Galhardo Palma, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade com a finalidade de averbar nas matrículas imobiliárias dos imóveis pertencentes aos réus e, ainda, determinou a citação dos requeridos.

A interposição do Agravo de Instrumento apenas por José Falque Neto impede a extensão dos efeitos da decisão para os imóveis do espólio de Isabel Cristina Falque, porquanto não há notícia sobre eventual ação de inventário ou mesmo sobre a nomeação dele como inventariante para a representação da massa de bens.

Denota-se dos autos, que os agravados ajuizaram ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, com pedido de tutela cautelar, estando aquele feito ainda na fase de conhecimento.

A decisão recorrida determinou a antecipação de tutela com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, para averbação da existência da ação nas matrículas dos imóveis de números 4.528, 9.618, 10.255, 1.936, 7.456 e 2.632, a qual foi exarada quando sequer havia sido apresentada contestação por parte do agravante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

27ª Câmara

Logo, inexistente até o momento qualquer dado concreto que importe na eventual responsabilização dos réus, apenas pelos fatos narrados não sendo possível falar-se em certeza quanto ao montante e existência de débito decorrente da presente lide.

Portanto, a pretensão deduzida pelo agravado nos autos principais não encontra guarida no artigo 615, inciso III, do Código de Processo Civil, na medida em que inexistente cumprimento de sentença em tramitação, pois o processo de conhecimento está em fase de instrução.

Salienta-se que, se procedente a ação, com o trânsito em julgado da sentença e configurado o inadimplemento, cabe à parte credora promover o cumprimento do título executivo judicial e após, se necessário, providenciar a averbação a que se refere o artigo 615-A, do *Codex* processual, hipóteses que não ocorrem no caso em tela, de sorte que a reforma da decisão agravada é a medida que se impõe.

A redação do supracitado artigo 615-A, por si só, já demonstra que o mesmo aplica-se às ações de execução e, por analogia, ao cumprimento de sentença, como efeito da existência de um título executivo judicial ou extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

27ª Câmara

De acordo com os ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno:

“A finalidade da regra é permitir que terceiros tenham ciência da execução – providência suficientemente garantida pela averbação – e, com isto, sejam reduzidos casos de fraude à execução que envolvam terceiros de boa-fé que, por qualquer razão, poderiam mostrar-se interessados na aquisição do patrimônio do executado” (in “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva”. Ed. Saraiva: São Paulo, 2008, p. 42 - destaquei).

Não existe qualquer possibilidade de extensão dos seus efeitos para a simples propositura da ação de conhecimento, porquanto, incertos o dever de indenizar, bem como o montante eventualmente devido.

Assim, merece reforma a r. decisão prolatada, porquanto padece de vício, ante a falta de autorização legal para a adoção da medida restritiva de direitos pleiteada.

Nada obstante, no curso do processo, uma vez formada a convicção quanto ao alegado na exordial, sempre será possível a concessão de tutela incidental de indisponibilidade dos bens da parte demandada ou eventual ineficácia de transação realizada durante a tramitação do feito.

Nada impedindo, v.g., que o agravante proteste contra a alienação bens ou, se demonstrar os requisitos legais necessários, ingresse com medida de hipoteca legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

27ª Câmara

Pelo exposto, conheço do recurso e dou parcial provimento, apenas para impedir a averbação da existência desta ação originária nos imóveis do agravante.

HUGO CREPALDI
Relator